PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 91, DE 1° DE ABRIL DE 2013 OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2° do art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1° do art. 2°, e nos artigos 16 a 19 do Decreto n° 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC n° 52001.000021/2013-41, de 14 de janeiro de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para os produtos APARELHO DE MONITORAÇÃO DE PLANTIO, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL, e SENSOR DE SEMENTES, industrializados no País, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - APARELHO DE MONITORAÇÃO DE PLANTIO, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL:

- a) fabricação do gabinete;
- b) fabricação das placas de circuito impresso, a partir do laminado;
- c) montagem e soldagem dos componentes nas placas de circuito impresso;
- d) configuração e gravação de programas nas placas;
- e) integração das placas eletrônicas e das partes mecânicas;
- f) montagem final do produto;
- g) teste de funcionalidade do produto; e
- h) embalagem do produto.

II - SENSOR DE SEMENTES:

- a) injeção plástica do gabinete, quando aplicável;
- b) montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso;
- c) fabricação do cabo a partir da trefilação;
- d) montagem final do produto;
- e) teste de funcionalidade do produto; e
- f) embalagem do produto.
- § 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, no País, exceto as alíneas "f", "g" e "h" do inciso I e as alíneas "d", "e" e "f" do inciso II, que não poderão ser objeto de terceirização.
- § 2º As etapas constantes das alíneas "f", do inciso I, e "d", do inciso II, poderão ser terceirizadas, desde que a empresa fabricante seja detentora do projeto de desenvolvimento do produto.
- § 3º A etapa constante da alínea "b" do inciso I está dispensada até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Quando o produto a que se refere o inciso I for acompanhado de fonte externa de alimentação, esta deverá ser produzida a partir da montagem e soldagem dos componentes nas placas de circuito impresso.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação